

Homologado em 3/11/2022, DODF nº 208, de 7/11/2022, p. 5.

PARECER Nº 185/2022-CEDF

Processo nº: 00080-00130009/2022-70

Interessado: Henrique Cardoso Mourão

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Henrique Cardoso Mourão, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 31 de maio de 2022, de interesse de Henrique Cardoso Mourão, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II - ANÁLISE

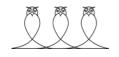
O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, até 31 de dezembro de 2019, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de recredenciamento a ser autuado em 2019;





Sendo assim, quando da análise do pedido de recredenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal — CEDF, ao deliberar pelo indeferimento do pleito de recredenciamento, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

Contudo, a instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DE

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Recredenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

É claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente, ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

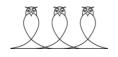
Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Ressalta-se que a equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 21/2022





- SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 20 de julho de 2022, que em relação ao aluno Henrique Cardoso Mourão, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificaram os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado de 02/10/2012;
- b) Declaração Provisória para Transferência de Aluno DEPROV EJA, emitido pelo Centro Educacional 06 de Ceilândia;
- c) cópias da identificação da estudante RG e cópia do CPF em nome de Henrique Cardoso Mourão;
- d) cópia do comprovante de endereço;
- f) original e cópia do Histórico Escolar parcial do Ensino Médio EJA, emitido pelo Centro Educacional 06 de Ceilândia;
- g) Ficha Individual do Ano (Módulo 1), sem data, sem carimbos ou assinaturas, constando nota 4 para Biologia e 7 para Química;
- h) Ficha Individual do Ano (Módulo 2), datada de 11/03/2017, sem carimbos ou assinaturas, constando nota 4 para Biologia, 3 e 7 para Inglês e 7 para Química;
- i) Ficha Individual do Ano (Módulo 3), datada de 20/10/2017, sem carimbos ou assinaturas, constando notas, sem a escrituração do Resultado Final;
- j) Ficha Individual, sem citação de Módulo, sem data, sem carimbos ou assinaturas;
- l) Termo de Compromisso Aluno, constando assinatura da estudante, sem data, sem carimbos ou assinaturas dos responsáveis pela I.E.;
- m) Histórico Escolar parcial do Ensino Médio EJA, emitida pela UNI União Nacional de Instrução, emitido em 21/02/2017;
- n) Declaração de Matrícula no Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos;
- o) não constam Registros de acesso ao AVA Ambiente Virtual de Aprendizagem

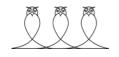
Após a análise dos documentos escolares pertinentes à conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnico-pedagógica da Disine, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação pela Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, informando que não foi possível comprovar o percurso escolar do estudante "haja vista as supervisões efetuadas à época dos estudos realizados, constatou a falta de profissionais qualificados, o que inviabiliza a emissão de pronunciamento favorável pela GEDAE, não sendo possível, desse modo, atestar a regularidade dos estudos e a conclusão dos estudos realizados pela aluna, para fins de certificação." (sic)

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar do interessado, especialmente do 3º Segmento da





Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que este não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito do estudante à validação de seu percurso escolar, especificamente quanto à conclusão, do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, em caráter excepcional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Henrique Cardoso Mourão, relativo à conclusão do Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos, no ano de 2017, realizado na UNI União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga Distrito Federal, mantida pelo UNI Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis" - CEDF, Brasília, 11 de outubro de 2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA

Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN em 11/10/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO

Presidente da Câmara de Legislação e Normas do Conselho de Educação do Distrito Federal